



000714

Município de Capanema - PR
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO N° 104/2018

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitações.

ASSUNTO: Análise prévia a Tomada de Preços n° 06/2018.

EMENTA: ANÁLISE PRÉVIA DA LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. OBRA PÚBLICA DE DRENAGEM PLUVIAL JUNTO AO LOTEAMENTO ROCAMP VILLAGE. PROCESSO NUMERADO COM DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. OBJETOS E JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES. POSSIBILIDADE DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL.

1. CONSULTA:

A Comissão Permanente de Licitação, designada pela portaria n° 6.905/2017, encaminha para análise desta Procuradoria Jurídica o Processo Licitatório de modalidade Tomada de Preços n° 06/2018.

Denota-se do processo licitatório que o objeto é a contratação de empresa especializada na execução de drenagem pluvial junto ao Loteamento Rocamp Village, conforme condições e especificações contidas no edital e seus anexos.

Constam no processo administrativo:

- I) Portaria n° 6.905/2017 – fl. 01;
- II) Solicitação de autorização para abertura de licitação – fl. 02;
- III) Projeto Básico (Laudo Elétrico, Contrato de Repasse, Projetos, Planilhas e ART)– fls. 03/23 e 26/30;
- IV) Despacho de encaminhamento do Prefeito Municipal – fl. 24;
- V) Parecer do Departamento de Contabilidade – fls. 25;
- VI) Cópia do Protocolo n° 255/2018 – fls. 31/52;
- VI) Minuta do edital – fls. 54/89;
- VII) Anexo 01 – fl. 90; Anexo 02 – fl. 91; Anexo 03 – fl. 92; Anexo 04 – 93; Anexo 05 – fl. 94; Anexo 06 – fl. 95; Anexo 07 – fl. 95-A; Anexo 08 – fl. 96; Anexo 10 – fl. 97; Anexo 11 – fl. 98; Anexo 12 – fl. 99; e, Anexo 09 (minuta contratual) – fls. 100/113.

É o relatório.



000 115

Município de Capanema - PR
Procuradoria Geral do Município

2. PARECER:

Convém destacar, inicialmente, que compete a esta Procuradoria, nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico dos documentos apresentados, não cabendo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos produtos entendidos como necessários.

No entanto, oportuno destacar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar alguma providência para salvaguardar a Administração e o erário público. Assim, parte das observações aqui expendidas se constitui em recomendações e, caso a Administração opte por não acatá-las, recomenda-se motivar o ato, nos termos do art. 50, da Lei nº 9.784/99. O cumprimento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa, a qual responde isoladamente no caso de descumprimento das recomendações deste parecer ou pela ausência de fundamentação dos atos administrativos.

Contudo, as questões que envolvem a legalidade, isto é, os requisitos previstos no ordenamento jurídico são de observância obrigatória, os quais, para não serem aplicados, deve haver motivação e justificativa plausível para tanto.

Nesse rumo, forçoso reconhecer que a análise dos aspectos técnicos dos objetos da contratação pretendida pela Administração não constitui tarefa afeta a este órgão jurídico, o que somente de forma excepcional poderemos adentrar, em razão da omissão grosseira do setor competente na descrição dos objetos ou na justificativa da contratação.

Ante as questões acima suscitadas, passaremos à análise dos aspectos relacionados à legalidade do feito.

2.1. Da modalidade tomada de preços

No tocante à escolha da modalidade tomada de preços, os fundamentos estão assentados no art. 23, I, "b" e II, "b", da Lei 8.666/93.



000 REC

Município de Capanema - PR
Procuradoria Geral do Município

Conforme a legislação vigente, por esta modalidade de certame a Administração escolhe entre os possíveis interessados do ramo de que trata o objeto da licitação, devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior a data do recebimento das propostas, que comprovem possuir requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital.

Nesse prisma, verifica-se que o valor máximo delimitado pela Administração para o pagamento do objeto do certame é de R\$ 12.176,07, justificando a realização de licitação pela modalidade tomada de preços.

2.2. Do Projeto Básico

Projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar obra ou serviço ou complexo de obras ou serviços. É imprescindível para realização de qualquer obra ou serviço de engenharia.

Portanto, toda licitação de obra ou serviço realizada em qualquer modalidade de licitação deve ser precedida da elaboração de projeto básico.

Estabelece a Lei de Licitações que o projeto básico deve estar anexado ao ato convocatório, dele sendo parte integrante.

Além de ser peça imprescindível para execução de obra ou prestação de serviços, o projeto básico é documento que propicia a Administração conhecimento pleno do objeto que se quer licitar, de forma detalhada, clara e precisa. Permite ao licitante ter acesso a informações e elementos necessários a boa elaboração da proposta, mediante regras estabelecidas pela Administração a que estará sujeito.

Destarte, limitando-se a examinar a presença dos documentos acima mencionados, em razão de se tratar de documento técnico, verifica-se que o Projeto Básico atende aos requisitos legais, fornecendo subsídios claros e suficientes para que os licitantes elaborem as suas propostas.

2.3. Das minutas de edital e do contrato

A análise das minutas de edital e de contrato foi conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, qual seja, a Lei 8.666/93, que regulamenta a Tomada de preços, bem como a Lei Complementar Federal nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.



0001A7

Município de Capanema - PR
Procuradoria Geral do Município

No tocante à minuta do edital, verifica-se que foram preenchidos os requisitos essenciais do art. 40, da Lei 8.666/93.

Adequada, também, a minuta do contrato constante do Anexo 09, em que detalha o objeto, as suas peculiaridades, bem como prevê as cláusulas essenciais dispostas no art. 55, da Lei 8.666/93.

Mesmo não estando a Administração obrigada a exigir prestação de garantia (art. 56, da Lei 8.666/93), mas considerando que diversas empresas locais e regionais, que normalmente têm participado das licitações de obras já se encontram compromissadas com a execução de diversas outras obras deste segmento perante esta Municipalidade, s.m.j. a Procuradoria recomenda a inclusão na Minuta do Edital e Anexos da exigência da prestação de garantia de execução, nas modalidades descritas nos incisos I a III do citado art. 56, da Lei 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria se manifesta favoravelmente à publicação da minuta de edital em apreço, bem como de seus anexos, ora rubricados com o intuito de identificar a documentação examinada;

Ademais, importante salientar a necessidade de publicação deste edital no portal eletrônico do Município de Capanema, em atendimento à Lei Federal 12.527/2011, bem como no Diário Oficial da União por se tratar de obra parcialmente financiada com recursos federais.

Capanema, 15 de março de 2018.

Romanti Ezer Barbosa
Procurador Municipal
OAB/PR 56.675

Romanti Ezer Barbosa
Procurador Jurídico de
Capanema - PR
Dec. nº 6001/2015
OAB/PR 56.675



Município de Capanema - PR
Procuradoria Geral do Município

000131

PARECER JURÍDICO Nº 117/2018

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitações.

ASSUNTO: Análise prévia a Tomada de Preços nº 06/2018.

EMENTA: ANÁLISE DA LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. OBRA PÚBLICA DE DRENAGEM PLUVIAL JUNTO AO LOTEAMENTO ROCAMP VILLAGE. SESSÃO PÚBLICA. ABERTA. AUSÊNCIA DE EMPRESAS PROPONENTE. LICITAÇÃO DESERTA. PARECER PELA LEGALIDADE E REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

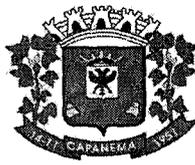
1. CONSULTA:

A Comissão Permanente de Licitação, designada pela portaria nº 6.905/2017, encaminha para análise desta Procuradoria Jurídica o Processo Licitatório de modalidade Tomada de Preços nº 06/2018.

Denota-se do processo licitatório que o objeto é a contratação de empresa especializada na execução de drenagem pluvial junto ao Loteamento Rocamp Village, conforme condições e especificações contidas no edital e seus anexos.

Constam no processo administrativo:

- I Portaria nº 6.905/2017 – fl. 01;
- II Solicitação de autorização para abertura de licitação – fl. 02;
- III Projeto Básico (Laudo Elétrico, Contrato de Repasse, Projetos, Planilhas e ART)– fls. 03/23 e 26/30;
- IV Despacho de encaminhamento do Prefeito Municipal – fl. 24;
- V Parecer do Departamento de Contabilidade – fls. 25;
- VI Cópia do Protocolo nº 255/2018 – fls. 31/52;
- VI Minuta do edital – fls. 54/89;
- VII Anexo 01 – fl. 90; Anexo 02 – fl. 91; Anexo 03 – fl. 92; Anexo 04 – 93; Anexo 05 – fl. 94; Anexo 06 – fl. 95; Anexo 07 – fl. 95-A; Anexo 08 – fl. 96; Anexo 10 – fl. 97; Anexo 11 – fl. 98; Anexo 12 – fl. 99; e, Anexo 09 (minuta contratual) – fls. 100/113;
- VIII. Parecer Jurídico Prévio nº 104/2018 – fls. 114/117;
- IX. Autorização para licitar – fl. 118;
- X. Veiculação do Aviso de Licitação no Diário Oficial do Município – fls. 119/112;



000132

Município de Capanema - PR
Procuradoria Geral do Município

- XI. Cadastro da Licitação no Mural do TCE/PR – fl. 123;
- XII. Comprovante de retirada dos editais por três empresas – fls. 125/127;
- XIII. Ata da Sessão Pública – fl. 129; e,
- XIV. Despacho da CPL de encaminhamento do PA a PGM – fl. 130. É o relatório.

2. PARECER:

Convém destacar, inicialmente, que compete a esta Procuradoria, nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico dos documentos apresentados, não cabendo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos produtos entendidos como necessários.

Contudo, as questões que envolvem a legalidade, isto é, os requisitos previstos no ordenamento jurídico são de observância obrigatória, os quais, para não serem aplicados, deve haver motivação e justificativa plausível para tanto.

Nesse rumo, forçoso reconhecer que a análise dos aspectos técnicos dos objetos da contratação pretendida pela Administração não constitui tarefa afeta a este órgão jurídico, o que somente de forma excepcional poderemos adentrar, em razão da omissão grosseira do setor competente na descrição dos objetos ou na justificativa da contratação.

Ante as questões acima suscitadas, passaremos à análise dos aspectos relacionados à legalidade do feito.

2.1. Do não comparecimento de empresas interessadas / Licitação Deserta:

Consoante o relatório acima, no dia 03/04/2018, às 09:00 horas, aberta a Sessão Pública constatou-se o não comparecimento de qualquer proponente, restando deserta a presente licitação, conforme atesta a Ata de fl. 129.



000733

Município de Capanema - PR
Procuradoria Geral do Município

Melhor explicando, na licitação deserta não há licitantes, ninguém oferece à Administração envelopes com os documentos de habilitação e com proposta. Já, na licitação fracassada, há licitantes, que, nada obstante, são, todos eles, inabilitados ou desclassificados.

Em ambas as situações, o resultado para a Administração é o mesmo, isto é, ela não consegue obter da licitação o objetivo visado, qual seja o de selecionar aquele com quem irá celebrar contrato administrativo.

Esse é o entendimento esposado por Hely Lopes Meirelles¹:

Caracteriza-se o desinteresse quanto nenhum licitante acode à licitação, ou todos são inabilitados, ou nenhuma proposta é classificada, muito embora, neste último caso, a Administração possa convidar os proponentes para reformular suas ofertas (art. 48, § 3º). (destaquei)

Sidney Bittencourt² compartilha a mesma conclusão:

“...Entendemos que tal enquadramento também abrange hipóteses de “licitação fracassada”, ou seja, na hipótese de os possíveis interessados não conseguirem ultrapassar as fases da licitação...” (destaquei)

Também Jorge Ulisses Jacoby Fernandes³ segue tal orientação, vejamos:

“...a licitação procedida pela unidade não tenha gerado adjudicação, em razão de: a) não terem comparecido licitantes interessados, hipótese denominada de licitação deserta; b) ter comparecido licitantes sem a habilitação necessária; c) ter comparecido licitante habilitável, mas que não apresentou proposta válida. Essas duas últimas hipóteses também se denominam licitação fracassada. Há equivalência entre as três situações, porque não se pode acolher como “interessado” aquele que comparece sem ter condições jurídicas para contratar, ou formula proposta que não atende aos requisitos do ato convocatório, ou vem a ter desclassificada sua proposta na forma do art. 48 da Lei nº 8.666/93. Não raro, pululam aventureiros inidôneos, não sendo o caso de coibir a aplicação desse dispositivo, em detrimento do interesse público, em razão de tais comportamentos...”

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. Pág. 100.

² BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 2. ed. Editora Lumeni Juri. Pág. 109.

³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta sem Licitação. 5. ed. Brasília: Brasília Jurídica. 2000. Pág. 337.



000173

Município de Capanema - PR
Procuradoria Geral do Município

Assim, em se declarando DESERTA a licitação em comento por ausência de interesse de empresas licitante, deve a Administração Municipal avaliar o projeto, para o fim de alterá-lo; ou ainda, avaliar a possibilidade de execução direta da obra em questão.

Por fim, importante destacar o Parecer Jurídico nº 104/2018, acostado às fls. 114/117, onde esta Procuradoria já se manifestou sobre a possibilidade jurídica do procedimento licitatório, assim como consta a respectiva dotação orçamentária.

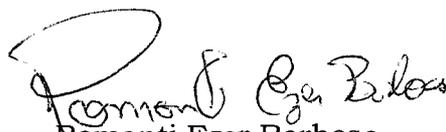
Por todo o exposto, a Procuradoria não vislumbra qualquer ilegalidade capaz de macular a sessão pública referente a Tomada de Preços nº 06/2018, sendo a licitação declarada DESERTA, bem como manifesta-se pela regularidade do procedimento em questão, devendo a Administração Pública reavaliar o projeto e/ou analisar a conveniência de execução direta da obra em questão; ou ainda, repetir o procedimento licitatório.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria não vislumbra qualquer ilegalidade capaz de macular a sessão pública referente a Tomada de Preços nº 06/2018, sendo a licitação declarada DESERTA, bem como manifesta-se pela regularidade do procedimento em questão, devendo a Administração Pública reavaliar o projeto e/ou analisar a conveniência de execução direta da obra em questão; ou ainda, repetir o procedimento licitatório.

É o Parecer.

Capanema, 03 de abril de 2018.


Romanti Ezer Barbosa
Procurador Municipal
OAB/PR 56.675

Romanti Ezer Barbosa
Procurador Jurídico de
Capanema - PR
Dec. nº 6001/2015
OAB/PR 56.675